



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928427/2010-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.619 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as providências discriminadas no Voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 16-83.495, da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP).

Na origem, o contribuinte apresentara Declaração de Compensação (“DComp”), mediante a qual intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2004, este levantado no montante de R\$ 131.246,90.

Diante de divergências de dados dispostos na DComp, quando cotejados com os disponíveis na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) daquele período, o contribuinte foi intimado a retificar a declaração que contivesse elementos incorretos/imprecisos. Nessa mesma toada, constataram-se divergências entre os valores das estimativas mensais do imposto informadas na DIPJ quando confrontados com os confessados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

Sobreveio decisão, prolatada por Autoridade Fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, pelo reconhecimento em parte do direito creditório, no valor de R\$ 62.697,71, ao argumento de que parcela das retenções tidas por sofridas na fonte, bem como as estimativas mensais do IRPJ compensadas, não foram confirmadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.619 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928427/2010-40

Notificado, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, aduzindo, tão somente, haver retificado a DIPJ do período de apuração do crédito.

O colegiado *a quo*, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente, mantendo, assim, os termos do Despacho Decisório. A relatoria do Acórdão combatido coube à Sra. Lúcia Carlinda de Souza Teles Moreira Kono. Reproduzo a ementa da decisão combatida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez não apresentados esclarecimentos e/ou documentos com vistas a fundamentar o direito creditório pleiteado, cabe manter integralmente o que foi decidido no Despacho Decisório recorrido.

Irresignado, o contribuinte recorre ao CARF tecendo as seguintes alegações:

- que o colegiado de primeira instância não analisou a DIPJ retificadora;

- que *de maneira imotivada, ilegal e inconstitucional a Relatora de 1ª instância LUCIA CARLINDA DE SOUZA TELES MOREIRA KONO, desentranhou do processo administrativo documentos probatórios (DIPJ, DIRF-PJ, DCTF'S e outros documentos), conforme consta às fls. 398/400 do presente processo, acostados pela Recorrente quando de sua Manifestação de Inconformidade;*

- que ao promover o desentranhamento das referidas peças, a Relatora limitara-se a indicar como justificativa que os documentos haviam sido juntados ao processo indevidamente;

- que a decisão recorrida fora proferida sem que as provas acostadas pela Recorrente, inclusive as desentranhadas dos autos *arbitrariamente* pela Relatora, fossem analisadas e valoradas, implicando nulidade do Acórdão por preterição do direito de defesa; e

- no mérito, repete a argumentação contida na Manifestação de Inconformidade, de que seu crédito estaria adequadamente demonstrado na DIPJ retificadora, e destaca que a Administração pode iniciar de ofício o processo e impulsioná-lo determinando diligências, para esclarecer fatos e em atenção ao princípio da verdade material, invocando a Recorrente, ainda, os arts. 29, 36 e 37 da Lei n.º 9.784, 29 de janeiro de 1999.

Requer, em conclusão, que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida ou, no enfrentamento do mérito, dado provimento ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.619 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928427/2010-40

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Contudo, os autos não se encontram aptos ao julgamento, demandando providências prévias.

Em 12 de julho de 2010, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fl. 31), juntando cópia de (fls. 32 a 68): Despacho Decisório, Termo de Intimação que o precedeu, Alteração e Consolidação do Contrato Social, documentos de identificação, DComps objeto destes autos e de DComps em que aparentemente compensadas estimativas mensais de IRPJ que compuseram o crédito aqui postulado.

As peças anteriores às aqui referidas resumem-se a, essencialmente, cópia do Despacho Decisório, relatório das comunicações encaminhadas ao sujeito passivo e cópia das Declarações de Compensação nas quais intentara liquidar débitos com o crédito objeto do corrente litígio (fls. 1 a 30).

Em 17 de janeiro de 2011, a Recorrente, cumprindo o que lhe fora exigido em Termo de Intimação, apresentou outros atos societários (fls. 69 a 87). À fl. 88 consta despacho de encaminhamento do processo para a DRJ São Paulo (SP), emitido em 27 de janeiro de 2011.

Assim, tem-se que nem mesmo a DIPJ retificadora, referida no corpo da Manifestação de Inconformidade, constava dos autos.

Contudo, a Recorrente traz graves acusações que não podem ser simplesmente ignoradas, de suposta subtração de provas pela Sra. Relatora da decisão recorrida, provas essas que, segundo alega, teriam sido juntadas ao processo pela Recorrente.

Compulsando os autos, percebe-se que de fato há 3 (três) termos de desentranhamento de documentos promovidos pela Ilustre Relatora em 31 de julho de 2018, todos sob a justificativa de que os documentos excluídos do processo haviam sido a ele juntados indevidamente.

O primeiro deles (fl. 398) alude a “Documentos Diversos – Outros” (fls. 312 a 325) e a “Dctf” (fls. 326 a 397).

O segundo (fl. 399), refere-se a DIPJs (fls. 90 a 291) e a “Dirf Pj” (fls. 292 a 309).

O último (fl. 400), remete a Despachos Decisórios (fls. 310 e 311).

Assim, o processo eletrônico não contém as folhas de n° **90 a 397**.

Após triagem, tratamento e seleção pela equipe da RFB que dá suporte ao julgamento no âmbito do Órgão, emitiu-se o documento de fl. **89** em 3 de abril de 2018, que vem a ser o Despacho de Encaminhamento do processo para a DRJ São Paulo (SP). Ou seja, é de se imaginar que quando da remessa dos autos para posterior distribuição/sorteio à Relatora os documentos por esta excluídos ainda não estavam alimentados no processo.

Indo além, o sistema e-Processo possui uma funcionalidade (“Histórico”) que permite, sem maiores detalhamentos, identificar quando os documentos que vieram a ser desentranhados haviam sido juntados e por quem. Vejamos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.619 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928427/2010-40

O “Histórico” indica que o processo foi distribuído à Relatora em 2 de maio de 2018, e que entre 11 e 16 de maio daquele ano a Sra. Lúcia Carlinda de Souza Teles Moreira Kono juntou e autenticou todos os documentos que ela mesma veio a desentranhar. Não há registro de uma solicitação de juntada sequer que tenha sido apresentada pela Recorrente anteriormente, o que coloca em dúvida sua versão, a qual embasa seu pedido de decretação preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Poder-se-ia supor as mais variadas razões para o desentranhamento dos elementos referidos. Resumir-me-ei a, por ora, um motivo: inutilidade.

Seja como for, já que o resultado do processamento do “Histórico” não revela a quem pertence a declaração, a quem se atribui a titularidade do documento, a que período de apuração eles se referem e não servindo, nessa avaliação perfunctória, que pode ser revista, de prova cabal da autoria da juntada, tenho que o julgamento deva ser convertido em diligência, para que a Unidade de Origem, da RFB, adote as providências a seguir elencadas:

1 – diretamente, ou mediante intervenção do Serviço Federal de Processamento de Dados (“SERPRO”), informe quem juntara ao processo, ou solicitara suas juntadas, os documentos desentranhados pela Sra. Lúcia Carlinda de Souza Teles Moreira Kono;

2 – diretamente, ou mediante intervenção do SERPRO, informe, um a um, desde que os recursos tecnológicos assim o permitam, a natureza e a completa identificação dos documentos desentranhados, a quem pertencem, a que períodos de apuração se referem e demais informações disponíveis;

3 – realmente os autos dos documentos desentranhados, DESDE QUE digam respeito à Recorrente e que seja possível a implementação de tal medida;

4 – gere relatório das medidas adotadas, em face do disposto nos itens anteriores;

5 – junte aos autos as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2004, original e retificadoras;

6 – realize o cotejo dos dados contidos na DIPJ ativa, alusiva ao ano-calendário 2004, com as parcelas que compõem o crédito pleiteado pelo sujeito passivo;

7 – pronuncie-se quanto às compensações de estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário 2004, levando em consideração a documentação presente no processo ou qualquer outra que considerar pertinente;

8 – reavalie, mediante consulta às bases de dados da RFB, as retenções do Imposto sobre a Renda que compuseram o saldo negativo pleiteado pela Recorrente;

9 – reúna e consolide as informações retro (itens “5” em diante) em outro relatório, conclusivo;

10 – dê ciência do Recurso Voluntário, desta Resolução e do resultado do processamento dos itens “1”, “2” e “3” acima, relatado no documento de que trata o item “4”, à Sra. Lúcia Carlinda de Souza Teles Moreira Kono, Relatora da decisão recorrida, para que no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, manifeste-se; e

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.619 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928427/2010-40

11 – dê ciência desta Resolução, do resultado do processamento dos itens “1”, “2” e “3” acima, relatado no documento de que trata o item “4”, bem como do relatório conclusivo de que trata o item “9”, à Recorrente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, manifeste-se.

Encerrada a diligência, decorridos os respectivos prazos, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao CARF, para continuidade do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva